

PROJETO DE LEI N.º 7897, de 2014.
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e de Função Administrativa aos Membros da Justiça Militar da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e de Função Administrativa no âmbito da Justiça Militar da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Militar da União, como nos casos de atuação simultânea em Auditorias ou acervos processuais distintos.

II – acumulação de função administrativa: o exercício cumulativo da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça Militar da União.

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e dar-se á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga **pro rata tempore**.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição comprehende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de magistrados;
- III – atuação em regime de plantão.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Superior Tribunal Militar fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União no Orçamento Geral da União.

Art. 10º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11º Aplica-se o disposto nesta Lei aos Ministros do Superior Tribunal Militar.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

de 2014.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado pelo Superior Tribunal Militar que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Militar da União.

O presente projeto de lei institui gratificação aos membros da Justiça Militar da União por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa.

Desde 1º de janeiro de 2005, após sucessão de alterações do texto constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório da magistratura passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Contudo, esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime de subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, consoante afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 13/2006:

"Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II – de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

(...)"

É notório que os magistrados não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (CJM, Turma, etc).

Com efeito, o Juiz-Auditor Militar Titular que exerce a jurisdição plena na respectiva Auditoria Militar, julgando os processos do seu acervo e do Juiz-Auditor Substituto, não recebe qualquer adicional remuneratório, em decorrência da sistemática legal pertinente.

O Juiz-Auditor Substituto, por sua vez, que acumula seu acervo processual com as funções do Juiz-Auditor Titular, percebe, apenas, a diferença correspondente à remuneração deste. Na verdade, essa diferença é decorrente do exercício da atividade de administração da unidade jurisdicional (Auditoria) e não da cumulação de acervos processuais.

Portanto, ambos, o Juiz-Auditor Titular e o Juiz-Auditor Substituto, exercendo a titularidade plena da respectiva auditoria, acabam percebendo, apenas, o subsídio de Juiz-Auditor, sem qualquer acréscimo decorrente da duplicação de esforços. A situação se agrava quanto ao Substituto.

Isso porque, além de jurisdicionar na sua auditoria de origem, ele é designado para a titularidade plena de outra auditoria, acumulando os acervos processuais dos Juízes-Auditores Titulares e Substitutos daquela unidade.

Para essa multiplicação de esforços, a legislação funcional não prevê qualquer retribuição. Tampouco os Ministros do STM, no eventual acúmulo de funções jurisdicionais junto ao seu gabinete recebem qualquer adicional remuneratório.

Já tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2201/2011 (PLC 6/2014 do SF), para fins de ser instituída gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União. Por meio da MSG nº 22/2014, o PL foi à sanção presidencial na forma original, onde se encontra nesta data.

Dada a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, deve também o acúmulo de funções dos Magistrados da Justiça Militar da União ser adequadamente remunerado pela correspondente gratificação que ora se propõe, tendo, inclusive, sido elaborado com base no art. 17 do PL 2201/2014.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também apresentou o Projeto de Lei nº 7717/2014 com idêntico objetivo, após apreciação da matéria pelo Conselho da Justiça Federal. De igual forma o Tribunal Superior do Trabalho e o TJDF enviaram suas propostas.

Impende consignar, ainda, que a juridicidade do presente Projeto de Lei reafirma-se pelo paralelo já identificado nas legislações estaduais, que preveem a gratificação aqui proposta, paga aos Juízes de Direito quando do exercício cumulativo da jurisdição.

A diversidade de tratamento na esfera federal deve ser corrigida, também para efeito de resguardar-se a isonomia e a unidade do poder Judiciário.

Quanto à gratificação por atividade administrativa, quando realizada cumulativamente com a atividade jurisdicional, importa afirmar que responde também ao dever de simetria com o Ministério Público da União, que já remunera seus membros na forma da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013.

Finalmente, a instituição da gratificação, na forma proposta, está em conformidade, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, aos limites fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

A propósito, as dotações para as despesas de pessoal com o provimento de cargos, com a reestruturação de carreiras, aumento de remuneração, etc., que deverão compor o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual/2015 (PLOA/2015) estão relacionadas nas informações da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, pendentes de inclusão no referido Anexo V.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 19 de agosto de 2014. 20 AGO. 2014

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Presidente do Superior Tribunal Militar



20/08/2014

Número: **0004994-13.2014.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1511101	20/08/2014 11:49	Ofício nº 632 2014 e PL	Documento de comprovação
1511100	20/08/2014 11:49	SEPLA - Impacto Orçamentário	Documento de comprovação
1511099	20/08/2014 11:49	Oficio nº 636-2014-PRSTM de 19 Ago 14	Documento de comprovação
1511092	20/08/2014 11:49	Petição inicial	Petição inicial

Encaminhamento de anteprojeto de lei que institui gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça militar da União e dá outras providências, para exame e emissão de parecer, conforme determinação da Resolução CNJ nº 184, de 06 de dezembro de 2013.